



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020634-76.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado/apelante RODRIGO FURTUNA DO AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ap. 1020634-76.2023.8.26.0007 São Paulo F.R. Itaquera 1ª VC VOTO 85061
Aptes.: Rodrigo Furtuna do Amaral (Justiça Gratuita) e Banco Santander (Brasil)
S/A.

Apdos.: os mesmos e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não
Padronizados NPL II e outro.

APELAÇÕES. DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS, COM PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE ANOTAÇÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. APELO DO CORRÉU BANCO SANTANDER. ALEGAÇÃO DE QUE ERA NECESSÁRIO PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. PLEITO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. REJEIÇÃO, VISTO QUE ELA FOI MESMO RECÍPROCA. 2. APELO DO AUTOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. VERBA HONORÁRIA CORRETAMENTE ARBITRADA E QUE NÃO MERECE REFORMA. 3. RECURSOS DESPROVIDOS.

São apelações contra a sentença a fls. 422/429, que julgou parcialmente procedente demanda declaratória de inexigibilidade de débitos, com pedido cumulado de indenização de danos morais decorrentes de anotação em cadastros de devedores inadimplentes, apenas para declarar a inexigibilidade dos débitos nos valores de R\$ 12.202,73 e R\$ 412,99, com vencimentos em 06.09.2022, e, em consequência, reconhecer a irregularidade da inscrição de fls. 43, e, diante da recíproca sucumbência, condenou ambas as partes ao pagamento dos respectivos encargos, na forma discriminada no dispositivo da decisão.

Em seu recurso, alega o Banco Santander que era necessário o prévio esgotamento da via administrativa antes do ajuizamento da presente demanda. Bate-se, assim, pela redistribuição dos ônus de sucumbência, visto que não deu causa à presente demanda. Pede a reforma da sentença.

O autor também apelou, afirmando que faz jus à indenização do prejuízo extrapatrimonial, que reputa configurado. Sustenta não ser aplicável o disposto na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça no caso presente. Pede a parcial reforma da sentença.

Apresentadas contrarrazões, com preliminar de não conhecimento do apelo do autor, por violação ao princípio da dialeticidade recursal, subiram os autos.

É o relatório.

O recurso do autor é cognoscível, pois em conformidade com o disposto no art. 1.010 do C.P.C. e ele não merece provimento, consoante adiante explicitado.

Anote-se, de início, que é desnecessária a exigência de prévio esgotamento da via administrativa, diante da garantia constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Assim, a ausência de contato do autor antes de ajuizar a demanda é, no caso, inteiramente irrelevante.

Por essa razão, não há que se falar em redistribuição dos ônus da sucumbência, por supostamente não ter o Banco Santander dado causa à presente demanda. Tal instituição financeira restou sucumbente e deve arcar com os respectivos ônus, tal como fixado na r. sentença.

O autor também não tem razão. Ressalte-se que restaram incontroversas a inexigibilidade dos débitos descritos na exordial e a injuridicidade da anotação do nome do autor em cadastros de devedores inadimplentes.

Porém, a anotação em destaque não acarretou o alegado prejuízo extrapatrimonial, pois os elementos dos autos revelam que, quando realizada, já preexistia outra anotação (cf. fls. 238). Nesse ponto, releva transcrever o bem assentado na r. sentença sobre a questão: “...*Por outro lado, quanto aos danos morais, nota-se inicialmente que a documentação apresentada aos autos não demonstra claramente a data em que a negativação ocorreu nem se, naquele momento, havia ou não outras inscrições ativas em nome do autor. Com efeito, o documento de fls. 43 demonstra a existência de negativação, promovida pelo fundo-requerido, por débitos nos valores de R\$ 412,99 e R\$ 12.202,73, vencidos em 06.09.2022, mas não indica a data em que realizada a inscrição. Por seu turno, o comunicado de fls. 242/243, datado de 27.03.2023 e enviado em 28.03.2023, menciona o prazo de 10 dias para pagamento dos aludidos débitos, sob pena de negativação, do que é possível concluir que a inscrição, então, ocorreu ao menos após o decurso do prazo de 10 dias, contados de 28.03.2023. Ocorre que o nome do requerente foi incluído no órgão de proteção ao crédito dia 25.03.2023, por débito diverso daquele discutido nos presentes autos, no valor de R\$ 53,58, o qual foi excluído dia 13.04.2023 (fls. 238). Assim, e reiterada a não demonstração, pelo autor, da efetiva data em que ocorrida a*

inclusão de seu nome no órgão de proteção ao crédito (fato constitutivo de seu direito à indenização pretendida art. 373, inciso I, do CPC), reputo que a existência de prévia negativação, demonstrada às fls. 238, afasta a pretensão indenizatória, nos termos da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”. (fls. 427/428).

Anote-se que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “*Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral, haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação do interessado*” (Rec. Esp. nº 1.002.985/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 27.8.08). Esse entendimento, aliás, foi consolidado com a edição da Súmula nº 385, a qual se amolda perfeitamente ao caso em tela, verbis: “*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.*” E tal Súmula deve mesmo ser aplicada na espécie, já que o autor não fez prova de que a outra anotação preexistente é injurídica. Ele não anexou cópia ou certidão de nenhuma decisão transitada em julgado que assim tenha reconhecido, certo que era dele esse encargo processual.

O autor também não tem razão ao postular a majoração dos honorários devidos à sua patrona, que, vale salientar, foram arbitrados em 10% do valor da causa, retificado para R\$ 27.615,72. Nesse contexto, tal montante revela-se pautado por critério de razoabilidade, mormente quando se constata que se trata de demanda corriqueira no foro e o feito tramitou sem nenhum percalço digno de nota.

Fica, assim, mantida a r. sentença inclusive por seus próprios fundamentos. E, à luz do aqui decidido, é caso de incidência do § 11 do art. 85 do C.P.C. Assim, majoro os honorários de sucumbência devidos por cada apelante em 1% do fixado na instância a quo.

Pelo exposto, nego provimento aos recursos.

Campos Mello
Desembargador Relator